LEI Nº 3.101, DE 12 DE MAIO DE 2016.
Publicada no Diário Oficial nº 4.622

***Institui a Campanha SETEMBRO VERDE, no âmbito do Estado do Tocantins.**
**Ementa com redação determinada pela Lei nº 3.432, de 25/3/2019.*

~~**Institui o Setembro Verde, mês da Doação de Órgãos no Estado do Tocantins.**~~

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º É instituída a Campanha SETEMBRO VERDE, de incentivo à doação de Órgãos e Tecidos, dedicada a ações que visem conscientizar, orientar e sensibilizar a população da importância de doação de órgãos e da luta pela vida, a ser realizada anualmente no mês de setembro.
**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 3.432, de 25/03/2019.*

~~Art. 1º Fica instituído no Estado do Tocantins o mês da doação de órgãos denominado Setembro Verde.~~

Art. 1º-A A Campanha Setembro Verde, tem como objetivo:
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

I – informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora no âmbito do Estado do Tocantins;
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

II – promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

III – auxiliar a Central de Transplantes do Tocantins, criada por força da Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para que atenda tempestivamente às necessidades de saúde da população;
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

IV – promover a formação continuada de gestores e de profissionais de saúde e da educação com relação ao tema.
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

Art.1º-B Na Campanha Setembro Verde, poderá se valer das seguintes estratégias e instrumentos:
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

I – palestras, panfletagens, oficinas e eventos, que possibilitem esclarecer à população os avanços científicos e a desmistificação da temática;
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

II – desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, voltadas para a disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

III – realização de pesquisas e consultas populares para fins de captação de dados;
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

IV - desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política.
(Incluído pela Lei n° 4.807, de 21/07/2025)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado